

DECRETO Nº 20.434, DE 21 DE JUNHO DE 2018



**Dispõe sobre infrações ambientais, sanções administrativas e procedimentos administrativos de fiscalização ambiental, para condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, atendendo ao disposto na Lei Municipal nº 6.163, de 21 de novembro de 2011, revoga o Decreto Municipal nº 19.463, de 24 de setembro de 2015, e dá outras providências.**

ORLANDO MORANDO JUNIOR, Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e, considerando que, nos termos do art. 23, VI e VII, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora";

Considerando que a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora;

Considerando que, nos termos da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e regulamentos, são autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os servidores de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização;

Considerando que, nos termos da **Lei Orgânica** do Município, as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas, independentemente da obrigação de reparação aos danos causados;

Considerando as disposições da Lei Municipal nº 6.163, de 21 de novembro de 2011, que trata da Política Municipal de Meio Ambiente, decreta:

#### Capítulo I

#### DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

#### Seção I

#### Das Disposições Gerais

**Art. 1º** Os procedimentos de fiscalização, controle, abertura de processo administrativo e aplicação de sanções administrativas por infrações decorrentes de atividades e condutas

lesivas ao meio ambiente, no Município de São Bernardo do Campo, ficam disciplinados por este Decreto.

**Art. 2º** Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, dentre outras, que importem no disposto no art. 102 da Lei Municipal nº 6.163, de 2011.

**Art. 3º** As infrações ambientais serão punidas com as sanções administrativas definidas no art. 105 da Lei Municipal nº 6.163, de 2011.

**Art. 4º** As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e do contraditório, observadas as disposições deste Decreto.

**Art. 5º** Ficam assegurados aos agentes públicos credenciados para o exercício das atividades de fiscalização, respeitada a garantia legal domiciliar, o acesso e a permanência em áreas e estabelecimentos públicos ou privados, pelo tempo necessário à constatação e tipificação de infração criminal ou administrativa ambiental, bem como a requisição de força policial, quando assim necessitar.

**Art. 6º** Independente da aplicação de quaisquer das sanções previstas neste Decreto e na legislação em vigor, o infrator fica obrigado a recuperar ou indenizar os danos ambientais por ele causados.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, a Secretaria de Meio Ambiente e Proteção Animal - SMA fica autorizada a celebrar Termo de Compromisso, conforme disposto nos arts. 107 e 108 da Lei Municipal nº 6.163, de 2011.

§ 2º A qualquer tempo, a Secretaria de Meio Ambiente e Proteção Animal - SMA poderá, diante de novas informações ou se as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar o acordo firmado, determinando outras providências que se fizerem necessárias.

## Seção II Da Autuação

**Art. 7º** Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de inspeção e auto de infração ambiental, conforme determinado neste Decreto, dos quais deverá ser dada ciência ao autuado.

§ 1º Caso o autuado ou preposto se recuse a assinar ou receber o auto de inspeção ou o auto de infração e os termos próprios, o agente credenciado certificará o ocorrido, considerando-se válido o ato administrativo para todos os seus efeitos legais.

§ 2º O agente credenciado fará a certificação de que trata o § 1º deste artigo e não poderá figurar como testemunha.

§ 3º Nos casos de ausência do responsável pela infração administrativa, e inexistindo preposto identificado, o agente credenciado aplicará o disposto no § 1º deste artigo, encaminhando o documento emitido por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a sua ciência.

§ 4º Nos casos de ausência do responsável pela infração administrativa, e inexistindo preposto identificado, o agente credenciado poderá proceder à apreensão dos produtos e instrumentos causadores da infração cometida, embargos e outras providências por meio de formulários próprios, indicando referir-se a autoria desconhecida.

**Art. 8º** As penalidades incidirão, verificado onexo causal entre a ação e o dano, sobre os autores diretos, alcançando, na sua ausência e impossibilidade de identificação, proprietários do imóvel, arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores, bem como, de modo compartilhado, autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento legal, na prática do ato, na forma prevista neste Decreto.

**Art. 9º** O autuado poderá ser cientificado da lavratura do auto de infração pelas seguintes formas:

I - pessoalmente, por representante legal, administrador ou mandatário;

II - por via postal com aviso de recebimento;

III - por edital, se estiver o infrator autuado em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço; ou

IV - por meio eletrônico, nas hipóteses previstas na legislação.

Parágrafo único. Quando a ciência do auto de infração ocorrer por publicação oficial, o infrator será considerado, efetivamente, notificado em 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da publicação.

**Art. 10** O agente credenciado, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

**Art. 11** O auto de infração ambiental deverá ser lavrado em impresso específico, com a identificação do número de matrícula do agente credenciado e deverá conter:

I - a descrição clara e objetiva das infrações ambientais constatadas, a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos das sanções indicadas e o valor da multa; e

II - a qualificação do autuado com nome e, quando houver, endereço completo, Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.

**Art. 12** O atuado será cientificado da lavratura do auto de inspeção nos mesmos moldes do art. 9º, deste Decreto, caso impossibilitada a ciência em conjunto.

**Art. 13** O auto de inspeção ambiental deverá ser lavrado no ato da ação fiscalizadora, em impresso específico, e servirá de base para a formação de relatórios e laudos técnicos e deverá conter, no que couber, os requisitos do art. 11 deste Decreto.

**Art. 14** O auto de infração e inspeção ou documento similar será encaminhado à Secretaria de Meio Ambiente e Proteção Animal - SMA, oportunidade em que se fará a autuação processual no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado de seu recebimento, ressalvado o caso de força maior devidamente justificado.

**Art. 15** O processo administrativo será composto dos termos específicos da fiscalização, dos relatórios e informações referentes à ação fiscalizatória que lhe deu origem, respeitados os prazos estabelecidos.

**Art. 16** Havendo incerteza sobre autoria ou algum elemento que componha a materialidade da infração, o agente credenciado poderá emitir auto de inspeção para que o inspecionado apresente informações ou documentos ou ainda para que adote providências pertinentes à proteção do meio ambiente.

**Art. 17** O prazo para que o infrator sane as irregularidades será definido no auto de infração ambiental ou no auto de inspeção ambiental.

§ 1º O prazo concedido poderá ser dilatado, desde que requerido pelo infrator, devidamente justificado, antes do vencimento do prazo anterior.

§ 2º O requerimento de dilação do prazo deverá ser protocolado no Departamento de Atendimento ao Cidadão - SA.1 - Postos Atende Bem.

§ 3º Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente credenciado certificará o ocorrido nos autos, dando o devido prosseguimento no processo administrativo.

§ 4º Caso o atuado deixe de sanar as irregularidades, o agente credenciado certificará o ocorrido e aplicará as sanções cabíveis relativa à infração praticada.

**Art. 18** O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela comissão julgadora, mediante despacho saneador.

**Art. 19** O auto de inspeção e o auto de infração que apresentar vícios sanáveis poderão, a qualquer tempo, ser convalidados de ofício pela autoridade administrativa responsável pelo julgamento, mediante despacho saneador.

Parágrafo único. Constatado o vício sanável, sob alegação do atuado, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo

prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

**Art. 20** O auto de inspeção e o auto de infração que apresentar vícios insanáveis deverão ser declarados nulos pela autoridade administrativa responsável pelo julgamento.

§ 1º Para os efeitos do caput deste artigo, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração ambiental.

§ 2º Nos casos em que o auto de inspeção ou o auto de infração ambiental for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.

§ 3º O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela comissão julgadora, mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração.

### Seção III Da Advertência

**Art. 21** A advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração ambiental, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, sendo assim consideradas aquelas em que a multa cominada seja igual ou inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido.

**Art. 22** A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.

**Art. 23** Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de 3 (três) anos, sendo aplicada multa como penalidade.

### Seção IV Da Multa

**Art. 24** A multa terá por base a unidade de medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado, e será aplicada por meio de:

I - multa simples, quando a infração estiver sendo cometida ou já estiver consumada; e

II - multa diária, quando o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 1º Constatada a situação prevista no inciso II deste artigo, o agente credenciado lavrará auto de infração, indicando, além dos requisitos constantes do art. 11 deste Decreto, o valor da multa diária.

§ 2º O valor da multa diária deverá ser fixado de acordo com os critérios estabelecidos neste Decreto, não podendo ser inferior ao mínimo estabelecido no § 4º do art. 105 da Lei

Municipal nº 6.163, de 2011, nem superior a 10% (dez por cento) do valor da multa simples máxima cominada para a infração.

§ 3º A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar, ao órgão ambiental, documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração.

§ 4º Caso seja constatada que a situação que deu causa à lavratura do auto de infração não foi regularizada, a multa diária voltará a ser imposta, desde a data em que deixou de ser aplicada, sendo notificado o autuado, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas na Lei Municipal nº 6.163, de 2011.

§ 5º A autoridade ambiental competente deverá, em caso de procedência da autuação, confirmar ou modificar o valor da multa diária, decidir o período de sua aplicação e consolidar o montante devido pelo autuado para posterior execução.

§ 6º O valor da multa diária será consolidado e executado, periodicamente, nos casos em que a infração não tenha cessado.

§ 7º A celebração de termo de compromisso de reparação ou cessação dos danos encerrará a contagem da multa diária.

**Art. 25** A multa aplicada poderá ser convertida em serviços, provisão de máquinas e equipamentos ao órgão municipal ambiental e implantação de projetos que visem à preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 1º O autuado poderá requerer a conversão da multa por meio de requerimento a ser protocolado na Departamento de Atendimento ao Cidadão - SA-1 - Postos Atende Bem- no prazo de 15 (quinze) dias da ciência da autuação.

§ 2º O pedido de conversão será analisado pela Secretaria de Meio Ambiente e Proteção Animal - SMA e poderá ser concedido nos casos em que:

I - o autuado não seja reincidente;

II - o autuado comprove o cumprimento de todas as medidas e prazos previstos nos autos de inspeção e infração e termos que os acompanham, para fazer cessar e reparar os danos ambientais que caracterizaram a infração;

III - haja viabilidade técnica e operacional da realização de serviços de melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, por parte do interessado, e de acompanhamento da realização dos serviços por parte da Secretaria de Meio Ambiente e Proteção Animal - SMA;

IV - o autuado não tenha dificultado a ação da fiscalização; e

V - não se caracterize a realização do ato com a finalidade de obter vantagem pecuniária.

§ 3º A conversão da multa deverá ser acordada entre a Secretaria de Meio Ambiente e Proteção Animal - SMA e o autuado, por meio da lavratura de Termo de Compromisso, em que deverão constar as medidas que serão adotadas, os critérios e os prazos para a realização dos serviços.

§ 4º Os parâmetros utilizados para a conversão da multa serão definidos pela Secretaria de Meio Ambiente e Proteção Animal - SMA de acordo com as medidas e serviços aplicáveis a cada caso e devem ser fundamentados no processo administrativo previamente à emissão do Termo de Compromisso.

§ 5º No caso de conversão de multa por serviços, as medidas estabelecidas deverão priorizar atividades relacionadas ao tipo de infração cometida.

§ 6º No caso de prestação de serviços com a utilização de mão de obra direta do autuado, a conversão da multa será calculada com base no valor homem hora, considerando o salário mínimo federal e a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 7º O pagamento da multa em serviços poderá ser feito por terceiros, desde que solicitado pelo interessado e a critério da autoridade ambiental.

§ 8º Nos casos de conversão em serviços, conforme previsto no caput deste artigo, o valor da multa poderá ser reduzido a 1/5 (um quinto) do valor aplicado, a critério da autoridade ambiental por decisão fundamentada.

§ 9º No caso de recuperação de áreas mediante plantio de mudas nativas, a conversão da multa será calculada com base no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por muda, valor este que será corrigido anualmente com bases nos índices utilizados pelo Município para fins tributários.

§ 10 Poderão ser consideradas para a conversão da multa, a carga horária de cursos na área ambiental, preferencialmente relacionados à infração cometida, desde que atestada pela Secretaria de Meio Ambiente e Proteção Animal - SMA ou oferecidos pela pasta.

§ 11 O débito ficará suspenso temporariamente durante o período de vigência do Termo de Compromisso e em definitivo após o cumprimento de todas as medidas acordadas.

**Art. 26** O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de 5 (cinco) anos, contados da lavratura de auto de infração, constitui reincidência e implica em aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de nova infração.

§ 1º A autoridade ambiental competente deverá verificar a existência de auto de infração anterior para fins de aplicação do agravamento da nova penalidade, sendo este apurado no procedimento da nova infração, do qual se fará constar, por cópia, o auto da infração anterior.

§ 2º Após notificação sobre o agravamento da penalidade, fica estabelecido prazo de 15 (quinze) dias para que o autuado apresente recurso de defesa.

**Art. 27** Será concedido desconto de 30% (trinta por cento) no valor da multa aplicada caso o autuado efetue o pagamento da penalidade até 15 (quinze) dias antes do vencimento informado no primeiro boleto.

Parágrafo único. O prazo para pagamento com desconto não será alterado, mesmo em caso de apresentação de requerimento de conversão de multa, defesa ou impugnação.

#### Seção V Da Apreensão

**Art. 28** Os animais, produtos, subprodutos da flora e da fauna, instrumentos, produtos e subprodutos objetos da infração, petrechos, equipamentos ou veículos e embarcações de qualquer natureza, utilizados na infração do inciso IV do art. 105 da Lei Municipal nº 6.163, de 2011, serão objeto de apreensão, salvo impossibilidade justificada.

**Art. 29** Os animais domésticos e exóticos, com potencial de degradação ao meio ambiente serão apreendidos quando:

I - forem encontrados no interior de unidade de conservação de proteção integral; ou

II - forem encontrados em área de preservação permanente ou quando impedirem a regeneração natural de vegetação.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II deste artigo, os proprietários deverão ser previamente notificados para que promovam a remoção dos animais do local, no prazo assinalado pela autoridade ambiental competente.

§ 2º Não será adotado o procedimento previsto no § 1º deste artigo quando não for possível identificar o proprietário dos animais apreendidos, ou representante legal.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não será aplicado quando a atividade tenha sido caracterizada como de baixo impacto e previamente autorizada, quando couber, nos termos da legislação em vigor.

**Art. 30** A autoridade ambiental competente, mediante decisão fundamentada em que se demonstre a existência de interesse público relevante, poderá autorizar o uso do bem apreendido.

Parágrafo único. Os veículos de qualquer natureza que forem apreendidos poderão ser utilizados pela administração ambiental, para fazer o deslocamento do material apreendido até local adequado ou para promover a recomposição do dano ambiental.

**Art. 31** Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável



pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados à fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo.

**Art. 32** A critério da Administração Pública Municipal, o depósito de que trata o art. 31 deste Decreto poderá ser confiado a órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal, social, militar e outros.

§ 1º Os órgãos e entidades públicos que se encontrarem sob a condição de depositário serão preferencialmente contemplados, no caso da destinação final do bem a ser doado.

§ 2º Os bens confiados em depósito não poderão ser utilizados pelos depositários, salvo o uso lícito de veículos, equipamentos e embarcações.

§ 3º A entidade fiscalizadora poderá celebrar convênios ou acordos com os órgãos e entidades públicos para garantir, após a destinação final, o repasse de verbas de ressarcimento relativas aos custos do depósito.

**Art. 33** Após a apreensão, a autoridade ambiental competente, levando-se em conta a natureza dos bens e animais apreendidos e considerando o risco de perecimento, procederá da seguinte forma:

I - os animais da fauna silvestre serão prioritariamente encaminhados a centros de reabilitação de animais silvestres e centros de triagem, podendo também ser libertados em seu habitat, entregues a jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter científico, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, sob a responsabilidade de técnicos habilitados;

II - os animais domésticos ou exóticos deverão ser encaminhados à programas de adoção ou doados;

III - os produtos perecíveis e as madeiras sob risco iminente de perecimento poderão ser doados a órgãos ou entidades públicos, vendidos ou utilizados pela Administração Pública Municipal, quando houver necessidade, conforme decisão motivada da autoridade ambiental competente;

IV - os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

V - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela Administração Pública Municipal, quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações; e

VI - os demais petrechos, equipamentos, veículos e embarcações descritos no inciso IV do art. 105 da Lei Municipal nº 6.163, de 2011, poderão ser utilizados pela Administração Pública Municipal, quando houver necessidade, ou ainda vendidos, doados ou destruídos, após 60 (sessenta) dias da apreensão ou após trânsito em julgado do processo

administrativo, conforme decisão motivada da autoridade ambiental competente.

§ 1º Os animais de que trata o art. 29 deste Decreto, após avaliados, poderão ser doados, mediante decisão motivada da autoridade ambiental competente, sempre que sua guarda for inviável operacionalmente.

§ 2º A doação a que se refere o § 1º deste artigo será feita às instituições mencionadas no art. 32 deste Decreto.

§ 3º Serão consideradas sob risco iminente de perecimento as madeiras que estejam acondicionadas a céu aberto ou que não puderem ser guardadas ou depositadas em locais próprios, sob vigilância, ou ainda quando inviável o transporte e guarda, atestados pelo agente credenciado no documento de apreensão.

§ 4º A libertação dos animais da fauna silvestre em seu habitat natural deverá observar os critérios técnicos previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade ambiental competente.

§ 5º Os veículos e embarcações apreendidos por ocasião da infração estarão sujeitos ao pagamento de preço público de estadia, sendo destinado 50% (cinquenta por cento) ao Fundo Municipal Ambiental e 50% (cinquenta por cento) à Guarda Civil Municipal, para aplicação na função de Guarda Ambiental.

**Art. 34** Tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, inclusive a destruição, serão determinadas pelo órgão ambiental competente e correrão a expensas do infrator.

**Art. 35** O termo de doação de bens apreendidos vedará a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações doados e, quando doados à órgão público, deverão ser incorporados ao patrimônio da instituição receptora.

Parágrafo único. A autoridade ambiental competente poderá autorizar a transferência dos bens doados, quando tal medida for considerada mais adequada à execução dos fins institucionais dos beneficiários.

**Art. 36** Os bens sujeitos à venda serão submetidos a leilão, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais correrão à conta do adquirente.

## Seção VI Da Suspensão da Atividade e do Embargo

**Art. 37** A suspensão da atividade e o embargo de obra e suas respectivas áreas dar-se-ão

nas seguintes hipóteses:

I - quando a atividade estiver sendo exercida de forma irregular e houver risco de continuidade infracional ou agravamento do dano; ou

II - quando a obra for considerada irregular, sem licença ou autorização ambiental ou em desacordo com a concedida, ou ainda quando realizada em locais proibidos.

**Art. 38** A suspensão da atividade e o embargo de obra e suas respectivas áreas têm por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada, devendo restringir-se exclusivamente ao local onde se verificou a prática do ilícito.

§ 1º No caso de descumprimento ou violação do embargo, a autoridade ambiental competente adotará as medidas previstas nos arts. 43 e 102 deste Decreto.

§ 2º Nos casos em que o responsável pela infração administrativa ou o detentor do imóvel onde foi praticada a infração for indeterminado, desconhecido ou de domicílio indefinido, será realizada notificação da lavratura do termo de embargo, mediante a publicação de seu extrato em veículo de publicidade oficial do Município.

**Art. 39** A suspensão da atividade e o embargo de obra e suas respectivas áreas restringem-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração.

**Art. 40** A cessação das penalidades de suspensão de atividade e do embargo de obra dependerá de decisão da autoridade julgadora, após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade.

**Art. 41** No caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, o agente credenciado embargará a área ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas, excetuando as atividades de subsistência.

**Art. 42** O agente credenciado deverá identificar os responsáveis pela infração, bem como a extensão do dano, apoiando-se em documentos, fotos e dados de localização, incluindo as coordenadas geográficas da área embargada, para posterior georreferenciamento.

**Art. 43** O descumprimento total ou parcial de embargo, sem prejuízo do disposto no art. 104 deste Decreto, ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

I - suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou local objeto do embargo infringido;

II - cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização; e

III - demolição, quando a obra ou objeto de embargo não tiver sido regularizado no período determinado no auto de infração ambiental.

§ 1º O órgão ambiental promoverá a divulgação dos dados do imóvel, da área ou local embargado e do respectivo titular em publicação oficial, resguardados os dados protegidos pela legislação vigente, especificando o exato local da área embargada.

§ 2º A pedido do interessado, o órgão ambiental poderá emitir certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.

**Art. 44** A suspensão de venda ou fabricação de produto constitui medida que visa a evitar a colocação no mercado de produtos e subprodutos oriundos de infração administrativa ao meio ambiente ou que tenha como objetivo interromper o uso contínuo de matéria-prima e subprodutos de origem ilegal.

**Art. 45** A suspensão parcial ou total de atividades constitui medida que visa a impedir a continuidade de processos produtivos em desacordo com a legislação ambiental.

**Art. 46** Os produtos, inclusive madeiras, subprodutos e instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos ou inutilizados quando:

I - a medida for necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias; ou

II - possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.

Parágrafo único. O termo de destruição ou inutilização deverá ser instruído com elementos que identifiquem as condições anteriores e posteriores à ação, bem como a avaliação dos bens destruídos.

## Seção VII Da Demolição

**Art. 47** A sanção de demolição de obra deverá ser aplicada quando:

I - verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida, em desacordo com a legislação ambiental; ou

II - quando a obra ou a construção realizada não atenda às condicionantes da legislação ambiental.

§ 1º A demolição deverá ser feita pela Administração Pública Municipal imediatamente, salvo impossibilidade justificada ou pelo infrator ou em prazo assinalado pela autoridade competente, sem prejuízo do disposto no art. 51 deste Decreto.

§ 2º As despesas para a realização da demolição correrão à custa do infrator, que será notificado para realizá-la ou para reembolsar aos cofres públicos os gastos que tenham sido efetuados pela Administração Pública Municipal.

§ 3º Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que a demolição poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção, caso em que a autoridade ambiental competente, mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação e mitigação do dano ambiental, observada a legislação em vigor.

**Art. 48** A sanção de demolição de obra, edificação ou construção não habitada e utilizada diretamente para a infração ambiental deverá ser executada imediatamente no ato da fiscalização, nos casos em que se constatar que a ausência da demolição importa em iminente risco de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde das pessoas ou de animais, salvo impossibilidade justificada.

Parágrafo único. A demolição poderá ser feita pelo agente credenciado, por quem este autorizar ou pelo próprio infrator e deverá ser devidamente descrita e documentada, inclusive com fotografias.

## Seção VIII Dos Prazos Prescricionais

**Art. 49** Prescreve em 5 (cinco) anos a ação da Administração Pública Municipal objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela Administração Pública Municipal com a lavratura do auto de inspeção ou de infração.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§ 3º A prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública Municipal não desobriga o infrator de reparar o dano ambiental.

**Art. 50** Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela ciência do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da Administração Pública Municipal que importe apuração

do fato; ou

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da Administração Pública Municipal, para o efeito do que dispõe o inciso II deste artigo, aqueles que impliquem instrução do processo.

## Seção IX Da Primeira Instância

### Subseção I Da Defesa Ou Da Impugnação

**Art. 51** O atuado terá um prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da autuação, para apresentação de defesa ou impugnação.

§ 1º Nas hipóteses dos arts. 47 e 48 o direito de defesa assegurado no caput deste artigo não obstará a ação da fiscalização, cujo prazo para defesa será contado da notificação.

§ 2º Se o término do prazo previsto no caput deste artigo coincidir com finais de semana ou feriados oficiais ou em dia em que, por qualquer motivo, não haja expediente na Departamento de Atendimento ao Cidadão - SA-1 - Postos Atende Bem, o atuado poderá protocolar o recurso no primeiro dia útil imediatamente posterior.

§ 3º Uma vez protocolada a defesa ou a impugnação, fica suspensa a exigibilidade do pagamento da multa imposta por meio do Auto de Infração Ambiental, até a notificação da decisão final.

**Art. 52** A defesa ou a impugnação deverá ser protocolada na Departamento de Atendimento ao Cidadão - SA-1 - Postos Atende Bem, que a encaminhará imediatamente à Secretaria de Meio Ambiente e Proteção Animal - SMA.

**Art. 53** A defesa ou a impugnação deverá ser formalizada por escrito e deverá conter a exposição das razões da inconformidade, os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e termos que o acompanham, bem como a especificação das provas que o atuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas.

§ 1º O prazo estabelecido no art. 51 poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, devendo o atuado protocolar o pedido de prorrogação, devidamente justificado, na Departamento de Atendimento ao Cidadão - SA-1 - Postos Atende Bem, dentro do prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no art. 51 deste Decreto.

§ 2º Além do disposto no caput deste artigo, o recurso deverá estar devidamente instruído com cópia simples do auto de inspeção ou do auto de infração ambiental, do CPF ou CNPJ, do RG do atuado, comprovante de endereço e outros comprovantes elucidativos.

§ 3º Os requerimentos de defesa ou impugnação instruídos com a documentação incompleta serão indeferidos.

§ 4º Compete ao autuado e aos seus procuradores informarem, por escrito, qualquer alteração do seu endereço para correspondência, sob pena de reputarem-se válidas as notificações e correspondências enviadas, para o endereço constante dos autos.

§ 5º O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração por instrumento público ou particular, neste último caso, com firma reconhecida.

**Art. 54** Os requerimentos de defesa ou impugnação formulados fora do prazo não serão aceitos, podendo ser indeferidos ou desentranhados dos autos conforme decisão da autoridade ambiental competente.

#### Subseção II

#### Da Instrução e Julgamento da Defesa ou da Impugnação

**Art. 55** A análise da defesa ou da impugnação será instruída por parecer técnico do agente credenciado.

§ 1º O parecer técnico deverá ser elaborado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis, ressalvadas as situações devidamente justificadas.

§ 2º O parecer técnico deverá conter informações e esclarecimentos prestados pelo agente credenciado ou técnico do respectivo departamento municipal, necessários à elucidação dos fatos que originaram o auto de inspeção ou de infração, ou das razões alegadas pelo autuado, bem como posicionamento técnico pelo indeferimento, ou deferimento parcial ou total da defesa ou impugnação.

**Art. 56** A decisão da autoridade julgadora não se vincula às sanções aplicadas pelo agente credenciado, ou ao valor da multa, podendo, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente.

Parágrafo único. Nos casos de agravamento da penalidade, o autuado deverá ser cientificado antes da respectiva decisão, por meio de aviso de recebimento, para que se manifeste no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da ciência.

**Art. 57** Oferecida a defesa ou a impugnação, no caso do parágrafo único do art. 56 deste Decreto, a autoridade julgadora julgará o auto de infração, decidindo sobre a aplicação das penalidades.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente indicará, em ato próprio, a autoridade administrativa responsável pelo julgamento da defesa ou da impugnação.

**Art. 58** A decisão da autoridade julgadora deverá ser motivada, com base no art. 55 deste Decreto.

**Art. 59** Julgado o auto de infração, o autuado será notificado por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a sua ciência para pagar a multa, a partir do recebimento da notificação, ou para apresentar recurso em segunda instância, se couber.

## Seção X Da Segunda Instância

### Subseção Única Dos Recursos

**Art. 60** Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Compete à Comissão de Julgamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente decidir, em última instância administrativa, recursos contra as multas e outras penalidades aplicadas pelo órgão ambiental municipal, em razão do descumprimento da legislação ambiental.

§ 2º A comissão de julgamento será composta na forma do Regulamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º A comissão de julgamento poderá solicitar auxílio da Procuradoria-Geral do Município, para dirimir dúvidas de ordem jurídica, se necessário.

§ 4º Não caberá recurso administrativo contra a decisão da Comissão de Julgamento.

**Art. 61** O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo; ou

II - por quem não seja legitimado.

**Art. 62** Após o julgamento, a Comissão de Julgamento restituirá o processo ao órgão ambiental de origem, para que efetue a notificação do interessado, dando ciência da decisão proferida.

**Art. 63** Havendo decisão confirmatória do auto de infração, por parte da Comissão de Julgamento, o interessado será notificado nos termos do art. 59 deste Decreto.

§ 1º As multas estarão sujeitas à atualização monetária desde a lavratura do auto de infração até o seu efetivo pagamento, sem prejuízo da aplicação de juros de mora e multa de mora.



§ 2º A atualização monetária das multas prevista no § 1º deste artigo será efetuada com base no índice de correção dos créditos do Município, enquanto que os juros de mora e multa de mora observarão os critérios dos incisos II, III e o parágrafo único do art. 63 da Lei Municipal nº 1.802, de 26 de dezembro de 1969.

## Capítulo II

### DAS INFRAÇÕES E RESPECTIVAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS COMETIDAS CONTRA O MEIO AMBIENTE

**Art. 64** As infrações previstas neste Capítulo possuirão um valor base de multa, por artigo infringido, conforme o Anexo I deste Decreto.

#### Seção I

##### Das Infrações Contra a Fauna

**Art. 65** Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida, acarretará nas seguintes multas:

I - a multa corresponderá ao valor base previsto no Anexo I, por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção; ou

II - a multa corresponderá ao dobro do valor base previsto no Anexo I, por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.

§ 1º As multas serão aplicadas em dobro se a infração for praticada com finalidade de obter vantagem pecuniária.

§ 2º Na impossibilidade de aplicação do critério de unidade por espécime, para a fixação da multa, aplicar-se-á o dobro do valor base previsto no Anexo I, por quilograma ou fração.

§ 3º Incorre nas mesmas multas quem:

I - impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; ou

III - vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente ou em desacordo com a obtida.

§ 4º No caso de guarda de espécime silvestre, deve a autoridade ambiental competente deixar de aplicar as sanções previstas neste Decreto, quando houver entrega espontânea dos animais ao órgão ambiental competente.

§ 5º Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente credenciado promoverá a autuação, considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

§ 6º São espécimes da fauna silvestre, para os efeitos deste Decreto, todos os organismos incluídos no reino animal, pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras não exóticas, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo original de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras.

§ 7º A coleta de material destinado a fins científicos somente é considerada infração, nos termos deste artigo, quando se caracterizar, pelo seu resultado, como danosa ao meio ambiente ou em desacordo com a autorização emitida pelo órgão competente.

§ 8º A autoridade ambiental competente poderá, considerando a natureza dos animais, em razão de seu pequeno porte, aplicar multa de até 100 (cem) vezes o valor base previsto no Anexo I, quando a contagem individual for de difícil execução ou quando, nesta situação, ocorrendo a contagem individual, a multa final restar desproporcional em relação à gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator.

**Art. 66** No caso de guarda doméstica de espécime silvestre, não considerada ameaçada de extinção, pode a autoridade ambiental competente, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar as multas previstas no art. 65 deste Decreto.

§ 1º Para efeitos de aplicação deste Decreto, considera-se guarda doméstica a guarda de animais silvestres não ameaçados de extinção, nas seguintes condições:

I - até 10 (dez) indivíduos;

II - criados com boas práticas de higiene, iluminação, ventilação, espaço adequado, sendo ausentes o uso de correntes ou quaisquer equipamentos ou práticas que causem sofrimento ou desconforto aos animais;

III - presença de água e alimentos em quantidade suficiente e em bom estado de conservação;

IV - ausência, no local da guarda doméstica, de quaisquer equipamentos ou elementos indicadores de caça, tais como: alçapões, batedeiras, estilingues, arapucas, redes, apitos, laços, armas, etc.;

V - ausência de quaisquer indícios de maus tratos; e

VI - não ser o infrator reincidente nesta infração.

§ 2º Não se considera guarda doméstica, sob quaisquer condições, a criação ou manutenção de aves em cativeiro, com a finalidade de obter vantagem pecuniária.

**Art. 67** Introduzir espécime animal silvestre, nativo ou exótico, fora de sua área de distribuição natural, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade competente, quando exigível, ou em desacordo com a licença obtida.

Parágrafo único. Multa correspondente ao valor base previsto no Anexo I, com acréscimo por exemplar excedente de:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor base previsto no Anexo I, por indivíduo de espécie não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção; ou

II - 500% (quinhentos por cento) do valor base previsto no Anexo I, por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.

**Art. 68** Praticar caça profissional.

Parágrafo único. Multa correspondente ao valor base previsto no Anexo I, com acréscimo de:

I - 20% (vinte por cento) do valor base previsto no Anexo I, por indivíduo capturado; ou

II - 200% (duzentos por cento) do valor base previsto no Anexo I, por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES.

**Art. 69** Comercializar produtos, instrumentos e objetos que impliquem à caça, perseguição, destruição ou apanha de espécimes da fauna silvestre.

Parágrafo único. Multa correspondente ao valor base previsto no Anexo I, acrescido de 20% (vinte por cento) de seu valor, por unidade excedente.

**Art. 70** Praticar ato de abuso, abandono, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

§ 1º Multa correspondente ao valor base previsto no Anexo I, por indivíduo doméstico ou domesticado.

§ 2º Multa correspondente a 300% (trezentos por cento) do valor base previsto no Anexo I, por indivíduos nativos ou exóticos.

§ 3º Consideram-se maus tratos contra animais:

I - abandonar animal em vias ou áreas públicas ou privadas, abertas ou fechadas, em condições que o exponha a risco, perigo de morte ou dano físico ou mental privando-o dos meios naturais, artificiais e dos cuidados básicos para sua sobrevivência e bem-estar, ou colocando em risco o equilíbrio ecológico;

II - ofender a integridade física ou a saúde de animal, por meio do espancamento, uso indevido ou excessivo da força, mutilação de órgãos, membros ou tecidos, açoites e castigos físicos, envenenamento ou intoxicação por qualquer meio;

III - deixar o animal confinado em espaço ou condições que lhe impeça ou dificulte a respiração, o movimento ou o descanso, bem como os prive de ar ou luz;

IV - deixar o animal exposto ao sol, frio, calor, chuva, umidade ou seca excessivos sem proteção adequada, exceto por breves momentos, para fins de limpeza ou manutenção do local ou do animal, ou para tratamento médico veterinário, adestramento ou sociabilização;

V - privar de assistência veterinária o animal doente, ferido, prenhe, impossibilitado ou com restrições para andar ou comer;

VI - sujeitar o animal a confinamento ou isolamento contínuo e permanente;

VII - abusar sexualmente ou praticar atos de zoofilia e bestialidade;

VIII - obrigar o animal a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços ou comportamentos contrários à natureza da espécie;

IX - submeter o animal a atividades como rodeios e similares, touradas, ferra do boi, promoção de brigas ou rinhas, ou qualquer outra forma de utilização de animais para fins ou não de entretenimento humano que o exponha a crueldade, sofrimento, riscos de lesão, quer por comportamentos repetitivos antinaturais, ou por qualquer prática que possa afetar a etologia ou o bem-estar da espécie;

X - expor o animal, em locais de venda, doação ou concurso, por período igual ou maior que 6 (seis) horas em condições adequadas ou ainda por qualquer período sem condições adequadas de abrigo, movimentação, respiração, privando-o de alimento, água, local adequado para suas necessidades fisiológicas;

XI - expor ou, quando possível, deixar de minimizar o impacto de sons e fogos de artifício com estampido sobre o animal, excetuados os impactos sonoros de atividades voltadas à sociabilização, terapia assistida, assistência a humanos, ao policiamento e ao adestramento, observada sua etologia e mediante programa prévio de dessensibilização continuada em treinamento, respeitando-se os limites e necessidades de cada animal;

XII - privar o animal de entretenimento, enriquecimento ambiental e sociabilização com outros animais passíveis de convivência controlada e segura, respeitadas as características

da espécie e do indivíduo, salvo se por condição temporária ou permanente, física ou comportamental, a sociabilização lhe seja difícil ou penosa;

XIII - explorar ou veicular gratuitamente sem aviso de imagem inadequada ou perturbadora ou fazer uso comercial de imagem de animal em situação de abuso ou maus-tratos;

XIV - realizar experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos;

XV - manter, utilizar e apresentar animais em circos ou espetáculos públicos assemelhados, em todo o território do Município, com exceção de feiras agrícolas e eventos de exposição, desde que legalmente autorizados; ou

XVI - incentivar ou apoiar qualquer dos atos de maus tratos especificados nos incisos I a XV deste § 3º.

§ 4º São considerados animais domésticos e domesticados para os fins deste Decreto, o conjunto de espécies animais que passaram por processos tradicionais de manejo ou melhoramento zootécnicos, possuindo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem.

§ 5º No caso do inciso III do § 3º deste artigo, não se considera ato de maus tratos deixar o animal confinado em espaço que lhe reduza significativamente o movimento, o descanso ou o prive de luz no caso de compartimento para transporte, pelo período razoável de viagem, respeitado intervalo mínimo para descanso e alimentação, ressalvada a garantia de respiração adequada e a possibilidade de ficar em pé e dar um giro em torno de si mesmo.

§ 6º Não se considera infração administrativa o uso de imagem para fins jornalísticos, informativos, acadêmicos, de pesquisas científicas ou educacionais.

§ 7º Não são considerados atos de maus tratos as condutas que visem prestar atendimento médico veterinário ou a realização de esterilização e identificação do animal para fins de saúde ou controle populacional, desde que realizados por profissional habilitado, observados os procedimentos de analgesia e bem-estar do animal durante todo o procedimento ou ato cirúrgico, incluindo as etapas pré e pós cirúrgicas, quando for o caso.

§ 8º A sanção será aplicada em dobro nas seguintes hipóteses:

I - se o infrator for o guardião, proprietário, responsável ou agente que goze da confiança ou de acesso facilitado ao animal;

II - se em razão do ato de maus tratos, o animal ou sua cria vierem a morrer; ou

III - se em razão do ato de maus tratos o animal ficar enfermo, sofrer lesão permanente ou estendê-la a sua cria em estado de prenhez.

§ 9º A sanção será aplicada em triplo caso o infrator seja reincidente.

§ 10 Se o infrator envidar esforços, com resultado satisfatório, para resgatar o animal ou protegê-lo de dano ou perigo ao qual tenha dado causa nas hipóteses deste Decreto, o órgão competente poderá, a seu critério, reduzir a sanção pela metade.

§ 11 No caso da conduta de maus tratos for manifestamente culposa, a sanção será diminuída pela metade.

**Art. 71** Deixar, os criadouros autorizados, de ter o livro de registro do acervo faunístico ou mantê-lo de forma irregular.

Parágrafo único. Multa correspondente ao valor base previsto no Anexo I.

**Art. 72** Deixar, o comerciante, de apresentar declaração de estoque e valores oriundos de comércio de animais silvestres.

Parágrafo único. Multa correspondente ao valor base previsto no Anexo I.

**Art. 73** Causar degradação em viveiros, açude ou estação de aquicultura de domínio público.

Parágrafo único. Multa correspondente ao valor base previsto no Anexo I.

**Art. 74** Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida.

§ 1º Multa correspondente ao valor base previsto no Anexo I, com acréscimo de 2% (dois por cento), por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime, quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental.

§ 2º Considera-se pesca, todo ato tendente a extrair, retirar, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico.

§ 3º Entende-se por ato tendente à pesca aquele em que o infrator esteja munido, equipado ou armado com petrechos de pesca, na área de pesca ou dirigindo-se a ela.

§ 4º Incorre nas mesmas multas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta,

apanha e pesca proibida;

IV - transporta, conserva, beneficia, descaracteriza, industrializa ou comercializa pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente;

V - captura, extrai, coleta, transporta, comercializa ou exporta espécies ornamentais oriundas da pesca, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida; e

VI - deixa de apresentar declaração de estoque.

**Art. 75** Pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente.

Parágrafo único. Multa correspondente ao valor base previsto no Anexo I, com acréscimo de 0,4% (zero vírgula quatro por cento), por quilo ou fração do produto da pescaria.

**Art. 76** Exercer a pesca sem prévio cadastro, inscrição, autorização, licença, permissão ou registro do órgão competente, ou em desacordo com o obtido.

§ 1º Multa correspondente ao valor base previsto no Anexo I, com acréscimo de 2% (dois por cento) por quilo ou fração do produto da pesca, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para ornamentação.

§ 2º Ficam excluídos do previsto no caput deste artigo, os pescadores artesanais e amadores que utilizem, para o exercício da pesca, linha de mão ou vara, linha e anzol.

**Art. 77** Importar ou exportar quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de desenvolvimento, bem como introduzir espécies nativas, exóticas ou não autóctones em águas localizadas no território municipal, sem autorização ou licença do órgão competente, ou em desacordo com a obtida.

Parágrafo único. Multa correspondente ao valor base previsto no Anexo I, com acréscimo de 2% (dois por cento) por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de espécies aquáticas, oriundas de produto de pesca para ornamentação.

## Seção II Das Infrações Contra A Flora

**Art. 78** Danificar, destruir, desmatar ou explorar fragmento florestal, maciço arbóreo ou demais formas de vegetação ou utilizá-los com infringência das normas de proteção em área especialmente protegida, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida.

§ 1º Multa conforme Tabela 3 do Anexo II deste Decreto.

§ 2º Para fins deste Decreto é considerada área especialmente protegida aquela que tenha regime jurídico próprio, como área de preservação permanente, de reserva legal, de servidão florestal e demais áreas definidas em legislação específica.

§ 3º Para fins deste Decreto, considera-se fragmento florestal o remanescente de vegetação nativa, primária ou secundária, em processo de regeneração natural, com composição estrutural e florística característica, conforme definido na Resolução CONAMA 001, de 31 de janeiro de 1994, interrompido ou não por barreiras naturais ou antrópicas.

§ 4º Para fins deste Decreto, considera-se maciço arbóreo o agrupamento de exemplares de porte arbóreo, nativos ou exóticos, que se desenvolveram por forte influência antrópica, especialmente por meio de plantio direto ou dispersão de espécies introduzidas na região, no caso de espécies exóticas.

**Art. 79** Danificar, destruir, desmatar ou explorar fragmento florestal, maciço arbóreo ou demais formas de vegetação, fora de área especialmente protegida, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida.

Parágrafo único. Multa conforme Tabela 3 do Anexo II deste Decreto.

**Art. 80** Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em áreas especialmente protegidas ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente.

§ 1º Multa correspondente ao valor base previsto no Anexo I, acrescido de 1% (um por cento) do valor base por metro quadrado.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica para casos em que o uso seja permitido e previsto em legislação.

**Art. 81** Extrair de florestas ou área especialmente protegida, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais.

Parágrafo único. Multa correspondente ao valor base previsto no Anexo I, por metro quadrado.

**Art. 82** Danificar, destruir, cortar ou suprimir exemplar isolado de porte arbóreo sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida.

§ 1º Multa correspondente ao valor base previsto nas Tabelas 1 ou 2 do Anexo II deste Decreto.

§ 2º Quando o disposto no caput deste artigo ocorrer em área especialmente protegida, deverá ser considerado o disposto na Tabela 2 do Anexo II que integra este Decreto.



§ 3º Quando realizada a poda de forma que intervenha em no máximo 1/3 (um terço) da copa ou de parte das raízes, de forma que não caracterize a morte do exemplar arbóreo, a multa será reduzida de 1/3 (um terço).

§ 4º Na impossibilidade de identificar a espécie do exemplar arbóreo que tenha sofrido intervenção, esse será considerado como nativo.

§ 5º Na impossibilidade de identificar o DAP do exemplar arbóreo que tenha sofrido intervenção, esse será considerado o DAP de 35 (trinta e cinco) centímetros.

§ 6º Considera-se DAP, o diâmetro à altura do peito (diâmetro do caule do exemplar arbóreo à altura de, aproximadamente, 1,30m (um metro e trinta centímetros) metros do solo.

§ 7º Na impossibilidade de quantificar os exemplares arbóreos que tenham sofrido intervenção, a unidade de medida adotada será a metragem do local, considerando a existência de um exemplar arbóreo a cada 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados).

**Art. 83** Transformar madeira oriunda de floresta ou demais formas de vegetação em carvão, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, sem licença ou em desacordo com as determinações legais.

Parágrafo único. Multa correspondente ao valor base previsto no Anexo I, por metro cúbico de carvão-mdc.

**Art. 84** Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento.

§ 1º Multa correspondente ao valor base previsto no Anexo I, por metro cúbico.

§ 2º Incorre na mesma multa quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida.

§ 3º Considera-se licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, aquela cuja autenticidade seja confirmada pelos sistemas de controle eletrônico oficiais, inclusive no que diz respeito à quantidade e espécie autorizada para transporte e armazenamento.

§ 4º Nas infrações de transporte, caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente credenciado promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

§ 5º Para as demais infrações previstas neste artigo, o agente credenciado promoverá a autuação considerando o volume integral de madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal que não guarde correspondência com aquele autorizado pela autoridade competente, em razão da quantidade ou espécie.

**Art. 85** Comercializar, portar ou utilizar motosserra sem licença ou registro da autoridade competente.

Parágrafo único. Multa correspondente ao valor base previsto no Anexo I por unidade.

**Art. 86** Fazer uso de fogo em vegetação sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida.

Parágrafo único. Multa correspondente ao valor base previsto no Anexo I, acrescido 1% (um por cento) do valor base por metro quadrado.

**Art. 87** Fabricar, armazenar, vender, transportar ou soltar balões.

Parágrafo único. Multa correspondente ao valor base previsto no Anexo I.

**Art. 88** As sanções administrativas previstas nesta Seção serão acrescidas em:

I - 50% (cinquenta por cento) quando a infração for consumada mediante uso de fogo ou provocação de incêndio, ressalvados os casos previstos nos arts. 83 e 86 deste Decreto;

II - 50% (cinquenta por cento) quando a vegetação destruída, danificada, utilizada ou explorada contiver espécies de especial proteção, constantes de lista oficial;

III - 100% (cem por cento) quando a vegetação destruída, danificada, utilizada se der em vegetação secundária em estágio médio de regeneração do bioma da Mata Atlântica; ou

IV - 200% (duzentos por cento) quando a vegetação destruída, danificada, utilizada ou explorada se der em vegetação primária ou secundária no estágio avançado de regeneração do bioma Mata Atlântica, ou quando não for passível de autorização.

### Seção III

#### Das Infrações Cometidas Exclusivamente em Unidades de Conservação

**Art. 89** Violar as limitações administrativas provisórias impostas às atividades efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ambiental nas áreas delimitadas para realização de estudos com vistas à criação de unidade de conservação.

Parágrafo único. Multa correspondente ao valor base previsto no Anexo I.

**Art. 90** Realizar pesquisa científica, envolvendo ou não coleta de material biológico, em

unidade de conservação sem a devida autorização, quando esta for exigível.

§ 1º Multa correspondente ao valor base previsto no Anexo I.

§ 2º A multa será aplicada em dobro caso as atividades de pesquisa coloquem em risco demográfico as espécies integrantes dos ecossistemas protegidos.

§ 3º Excetuam-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural, definidas pela Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, quando as atividades de pesquisa científica não envolverem a coleta de material biológico.

**Art. 91** Explorar, comercialmente, produtos ou subprodutos não madeireiros, ou ainda serviços obtidos ou desenvolvidos a partir de recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais em unidade de conservação, sem autorização ou permissão do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a obtida, quando esta for exigível.

§ 1º Multa correspondente ao valor base previsto no Anexo I.

§ 2º Excetuam-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural.

**Art. 92** Fazer uso comercial de imagem de unidade de conservação sem autorização do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a recebida.

§ 1º Multa correspondente ao valor base previsto no Anexo I.

§ 2º Excetuam-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural.

**Art. 93** Realizar liberação planejada ou cultivo de organismos geneticamente modificados em áreas de proteção ambiental, ou zonas de amortecimento das demais categorias de unidades de conservação, em desacordo com o estabelecido em seus respectivos planos de manejo, regulamentos ou recomendações da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio.

§ 1º Multa correspondente ao valor base previsto no Anexo I.

§ 2º A multa será aumentada ao triplo se o ato ocorrer no interior de unidade de conservação de proteção integral.

§ 3º A multa será aumentada ao quádruplo se o organismo geneticamente modificado, liberado ou cultivado irregularmente em unidade de conservação, possuir na área ancestral direto ou parente silvestre ou se representar risco à biodiversidade.

**Art. 94** Realizar quaisquer atividades ou adotar conduta em desacordo com os objetivos da unidade de conservação, o seu plano de manejo e regulamentos.

Parágrafo único. Multa correspondente ao valor base previsto no Anexo I.

**Art. 95** Causar dano à unidade de conservação.

Parágrafo único. Multa correspondente ao valor base previsto no Anexo I, acrescido de 10% (dez por cento) por metro quadrado.

**Art. 96** Penetrar em unidade de conservação, conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça, pesca ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais e minerais, sem licença da autoridade competente, quando esta for exigível.

§ 1º Multa correspondente ao valor base previsto no Anexo I.

§ 2º Incorre nas mesmas multas quem penetrar em unidade de conservação cuja visitação pública ou permanência sejam vedadas pelas normas aplicáveis ou ocorram em desacordo com a licença da autoridade competente.

**Art. 97** As infrações previstas neste Decreto, exceto as dispostas nesta Seção, quando forem cometidas ou afetarem unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, terão os valores de suas respectivas multas aplicadas em dobro, ressalvados os casos em que a determinação de aumento do valor da multa seja superior a este.

#### Seção IV Das Infrações Relativas à Poluição

**Art. 98** Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, à vegetação, à fauna, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade.

Parágrafo único. Multa correspondente ao valor base previsto no Anexo I, acrescida de 100% (cem por cento), caso seja constatada morte de animais ou destruição significativa da biodiversidade.

**Art. 99** Emitir ou lançar fumaça, material particulado, pó ou aerossóis em desacordo com padrões legais ou regulamentares, ou de qualquer forma causando incômodo ao bem-estar público.

Parágrafo único. Multa correspondente ao valor base previsto no Anexo I.

**Art. 100** Utilizar como combustível sólido, material impregnado por qualquer tipo de substância tóxica.

Parágrafo único. Multa correspondente ao valor base previsto no Anexo I.

**Art. 101** Emitir ou lançar substâncias odoríferas para atmosfera, em quantidade que

possam ser perceptíveis fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora, ou de qualquer forma causando incômodo ao bem-estar público.

Parágrafo único. Multa correspondente ao valor base previsto no Anexo I.

**Art. 102** Lançar efluentes industriais, óleos ou substâncias oleosas em corpos ou cursos d'água, áreas de várzeas, vias públicas, sistemas de drenagem de águas pluviais, de esgotos, poços, bueiros e assemelhados em desacordo com padrões legais ou regulamentares, ou de qualquer forma causando incômodo ao bem-estar público.

Parágrafo único. Multa correspondente ao valor base previsto no Anexo I.

**Art. 103** Lançar efluentes domésticos em corpos ou cursos d'água, áreas de várzeas, vias públicas, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, bueiros e assemelhados em desacordo com padrões legais ou regulamentares, ou de qualquer forma causando incômodo ao bem-estar público.

Parágrafo único. Multa correspondente ao valor base previsto no Anexo I.

**Art. 104** Constatada a infração, a operação da fonte geradora (máquinas, equipamentos, linha de produção, atividade) da infração deverá ser paralisada imediatamente, até a implantação das devidas medidas mitigadoras ou corretivas.

Parágrafo único. A liberação para a operação das máquinas, equipamentos, linha de produção ou atividade, deverá ter anuência do órgão ambiental competente.

**Art. 105** Queimar resíduos a céu aberto.

§ 1º Multa correspondente ao valor base previsto no Anexo I, quando se tratar de queimas inferiores a 1m<sup>3</sup> (um metro cúbico) de material.

§ 2º A multa será acrescida em 100% (cem por cento) de seu valor base nas situações em que:

I - a quantidade de material envolvido na queima ultrapasse 1m<sup>3</sup> (um metro cúbico); ou

II - seja constatada a queima de materiais tóxicos, de produtos químicos ou qualquer material que, em combustão, possa causar danos ao meio ambiente e bem-estar da população.

**Art. 106** Transportar resíduos em desacordo com as normas vigentes ou, quando for o caso, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou em desacordo com a licença obtida.

Parágrafo único. Multa correspondente ao valor base previsto no Anexo I.

**Art. 107** Dispor ou lançar resíduos sólidos a céu aberto, em cursos d'água, áreas de várzeas, vias públicas, sistemas de drenagem de águas pluviais, de esgotos, poços, bueiros e assemelhados.

§ 1º Multa correspondente ao valor base previsto no Anexo I, acrescidos de:

I - 10% (dez por cento) do valor base a cada 6m<sup>3</sup> (seis metros cúbicos) de material disposto, para resíduos de obras ou construção civil;

II - 15% (quinze por cento) do valor base a cada 6m<sup>3</sup> (seis metros cúbicos) de material disposto, para resíduos domésticos (orgânico, residencial, comercial e de estabelecimentos prestadores de serviços);

III - 20% (vinte por cento) do valor base por metro cúbico (m<sup>3</sup>) de material disposto, para resíduos industriais; e

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do valor base por metro cúbico (m<sup>3</sup>) de material disposto, para resíduos hospitalares (hospitais, farmácias ou postos de saúde).

§ 2º Quando realizado o lançamento manual de resíduos em volumes iguais ou inferiores a 1m<sup>3</sup> (um metro cúbico), a multa será reduzida em 50% (cinquenta por cento).

**Art. 108** Construir, reformar, ampliar, executar movimentação de terra, instalar ou fazer funcionar empreendimentos ou atividades potencialmente poluidoras sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, quando exigível, ou em desacordo com a licença obtida.

Parágrafo único. Multa de acordo com o valor base previsto no Anexo I, acrescida de:

I - R\$ 100,00 (cem reais) para construções de até 30,00m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados);

II - R\$ 20,00 (vinte reais) por m<sup>2</sup> (metro quadrado) de construção, para construções com mais de 30,00m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados); e

III - R\$ 30,00 (trinta reais) por m<sup>3</sup> (metro cúbico) de movimentação de terra.

**Art. 109** As multas de que tratam os arts. 98 ao 107 serão acrescidas do valor conforme Anexo I, quando se constatarem os seguintes agravantes:

I - cometer infrações com impacto direto ou indireto em Área de Preservação Permanente, em Área de Proteção e Recuperação de Mananciais do Reservatório Billings - APRM-B;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo;

III - dificultar ou impedir o uso público de áreas de recreação ou lazer pelo lançamento de

substâncias, efluentes, carreamento de materiais ou uso indevido dos recursos naturais;

IV - cometer infração que cause impacto direto ou indireto em área pública;

V - cometer infrações com impacto direto ou indireto em Unidades de Conservação;

VI - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;

VII - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento de água, público ou privado; ou

VIII - cometer infrações com impacto sobre qualquer espécie da fauna e da flora, ameaçada ou em perigo de extinção.

Parágrafo único. Quando houver a ocorrência de mais de um agravante somar-se-á o valor correspondente a cada agravante.

**Art. 110** Nos casos de construções, ampliações e reformas em assentamentos urbanos dentro da APRM-B, poderá ser afastada a tipicidade da infração ambiental, quando a conduta verificada se demonstrar insignificante frente à situação fática inalterável de consolidação do assentamento.

§ 1º A situação prevista no caput deste artigo se aplica aos casos em que seja flagrante que a construção não implique em novos danos ambientais e em que estejam atendidas as seguintes condições:

I - a construção não tenha implicado em supressão irregular de vegetação;

II - não extrapole o perímetro do assentamento consolidado;

III - não comprometa funções ambientais de áreas ambientalmente sensíveis; e

IV - em que a possibilidade de obtenção de alvará de construção e demais licenças exigíveis esteja prejudicada em decorrência de irregularidade de ordem fundiária.

§ 2º Nas situações previstas no caput deste artigo, deverá ser formalizado o processo administrativo, em que deverá constar a fundamentação dos incisos I a IV, incluindo relatório fotográfico, para registro da situação constatada pelo agente fiscalizador.

#### Seção V

#### Das Infrações Administrativas Contra a Administração Ambiental

**Art. 111** Obstar ou dificultar a ação do órgão ambiental no exercício de atividades de fiscalização ambiental.

Parágrafo único. Multa correspondente ao valor base previsto no Anexo I.

**Art. 112** Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas.

Parágrafo único. Multa correspondente ao valor base previsto no Anexo I.

**Art. 113** Deixar de comunicar à Secretaria de Meio Ambiente e Proteção Animal - SMA, a ocorrência de fato, ato ou omissão que coloque ou possa colocar em risco o meio ambiente ou o bem estar público, previamente às ações de fiscalização dessa Secretaria.

Parágrafo único. Multa correspondente ao valor base previsto no Anexo I.

**Art. 114** Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental.

Parágrafo único. Multa correspondente ao valor base previsto no Anexo I.

**Art. 115** Deixar de atender as condicionantes ou exigências técnicas e administrativas estabelecidas na licença ambiental, assim como os prazos estabelecidos para a sua adoção.

Parágrafo único. Multa correspondente ao valor base previsto no Anexo I.

**Art. 116** Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental competente.

Parágrafo único. Multa correspondente ao valor base previsto no Anexo I.

**Art. 117** Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental.

Parágrafo único. Multa correspondente ao valor base previsto no Anexo I.

**Art. 118** Deixar de cumprir compensação ambiental determinada por lei ou ato administrativo, na forma e prazo exigido pela autoridade ambiental competente.

Parágrafo único. Multa em dobro do valor da compensação ambiental.

### Capítulo III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 119** A Secretaria de Meio Ambiente e Proteção Animal - SMA fará publicidade dos



processos julgados em definitivo pela comissão julgadora ou que se encontram pendentes de julgamento ou recurso.

**Art. 120** A penalidade restritiva de direito, descrita no inciso XI, do art. 105 da Lei Municipal nº 6.163, de 2011, terá a sanção de extinção quando comprovada a regularização da conduta que deu origem ao auto de infração.

Parágrafo único. As instituições de crédito e financiamento serão devidamente notificadas das irregularidades constatadas na obra ou empreendimento financiado, sem prejuízo das suas responsabilidades.

**Art. 121** A Secretaria de Meio Ambiente e Proteção Animal - SMA estabelecerá, por meio de resolução:

I - os procedimentos administrativos complementares e os termos específicos relativos à execução deste Decreto; e

II - a composição das instâncias julgadoras mencionadas neste Decreto.

**Art. 122** As multas poderão ser parceladas, nos termos do art. 62 da Lei Municipal nº 1.802, de 26 de dezembro de 1969.

Parágrafo único. Nos casos em que houver apreensão, conforme previsto no art. 28 deste Decreto, os objetos apreendidos só serão liberados após o atendimento das condicionantes previstas no auto de inspeção ou infração, após o pagamento do valor total da multa, ou conforme definido no termo de compromisso, no caso de conversão da multa.

**Art. 123** Ficam convalidados os atos praticados pelos servidores credenciados responsáveis pela fiscalização e competentes para adoção de medidas disciplinadas pela Lei Municipal nº 6.163, de 2011, alterada pela Lei Municipal nº 6.415, de 21 de setembro de 2015 e pelo Decreto Municipal nº 18.382, de 4 de março de 2013.

**Art. 124** O benefício de conversão de multa, previsto no art. 25 e o parcelamento previsto no art. 122 deste Decreto, poderão ser aplicados aos casos de autos de infração lavrados na vigência do Decreto Municipal nº 18.382, de 2013, a partir de requerimento do interessado.

**Art. 125** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 126** Fica revogado o Decreto Municipal nº 19.463, de 24 de setembro de 2015.

São Bernardo do Campo, 21 de junho de 2018

ORLANDO MORANDO JUNIOR  
Prefeito

JOSÉ ROBERTO GIL FONSECA

Secretário de Cidadania, Assuntos Jurídicos e Pessoa com Deficiência

LUIZ MÁRIO PEREIRA DE SOUZA GOMES  
Procurador-Geral do Município

JOSÉ CARLOS GOBBIS PAGLIUCA  
Secretário de Meio Ambiente e Proteção Animal

Registrado na Seção de Atos Oficiais da Secretaria de Chefia de Gabinete e publicado em

MONICA LEÇA  
Secretária-Chefe de Gabinete

**Download:** Anexo - Decreto nº 20434/2018 - Sao Bernardo do Campo-SP